



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.294 - PR (2009/0093479-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : REUNIDAS INDÚSTRIA DE FARINHAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ALAN MACHADO LEMES E OUTRO(S)
DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
INGO HOFMANN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA
ADVOGADO : ANDERSON ARRIVABENE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LL ASSESSORIA CONTÁBIL FISCAL E TRIBUTÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : CRISTINE BARBOSA SARTORI SOUZA E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERDA DE UMA CHANCE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.294 - PR (2009/0093479-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por REUNIDAS INDÚSTRIA DE FARINHAS LTDA E OUTROS contra decisão de e-STJ fls. 1155/1158, por meio da qual o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) negou provimento ao agravo sob os óbices das Súmulas 7 e 211/STJ.

Sustentam as agravantes que a matéria foi prequestionada. Defendem que não pretendem o reexame de provas, mas sua reavaliação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.294 - PR (2009/0093479-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Inicialmente, transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS – CESSÃO DE CRÉDITO CONSUBSTANCIADO EM PRECATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PRECATÓRIO IRREGULAR – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CEDENTE E DA EMPRESA DE ASSESSORIA CONTÁBIL, FISCAL E TRIBUTÁRIA QUE INTERMEDIOU O NEGÓCIO – DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO – ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA DIANTE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA – AUTORES QUE DECAÍRAM APENAS EM UM DOS QUATRO PEDIDOS DEVEM ARCAR APENAS COM 25% DA SUCUMBÊNCIA.
APELAÇÃO 1 DESPROVIDA.
APELAÇÃO 2 DESPROVIDA.
APELAÇÃO 3 PROVIDA. (e-STJ fls. 508/509)

Nas razões do recurso especial, as agravantes apontaram violação dos artigos 1º, 2º, 4º, I, 6º, VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que se trata de relação de consumo, razão pela qual a responsabilidade das agravadas é objetiva.

Ocorre que o conteúdo normativo dos dispositivos legais acima mencionados não foi objeto de manifestação pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, não levantada a negativa de vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil nas razões do especial, incidente o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, por ausência de prequestionamento.

As agravantes alegaram, ainda, ofensa aos artigos 186, 389, 927 e 944 do Código Civil, sob o argumento de que perderam a oportunidade de compensar débitos fiscais perante a Fazenda Estadual em razão das condutas culposas das agravadas. Sobre essa questão, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que não ficou configurado o dano decorrente da perda de uma chance. Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0093479-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.154.294 / PR**

Números Origem: 15572005 4042600

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REUNIDAS INDÚSTRIA DE FARINHAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S) INGO HOFMANN JUNIOR E OUTRO(S) ALAN MACHADO LEMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: ANDERSON ARRIVABENE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LL ASSESSORIA CONTÁBIL FISCAL E TRIBUTÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO	: CRISTINE BARBOSA SARTORI SOUZA E SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REUNIDAS INDÚSTRIA DE FARINHAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S) INGO HOFMANN JUNIOR E OUTRO(S) ALAN MACHADO LEMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: ANDERSON ARRIVABENE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LL ASSESSORIA CONTÁBIL FISCAL E TRIBUTÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO	: CRISTINE BARBOSA SARTORI SOUZA E SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.